



arpen 
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/11/2023

Edição Nº319



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100

PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - E. R

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 847/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1073272-74.2018.8.26.0100**

Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1094694-32.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1140889-75.2023.8.26.0100**

Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A -

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1142268-51.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1154859-45.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1006691-35.2023.8.26.0704**

Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1007899-05.2023.8.26.0009**

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: CRAVINHOS Diretoria do Fórum Seção de Administração Geral 1ª Vara Júri Seção de Armas e Objetos Execuções Criminais Polícia Judiciária Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Ofício de Justiça (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial) Infância e Juventude Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Serra Azul Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100

PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - E. R

PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - E. R. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LUÍS EDUARDO MANGINI DO RÊGO FREITAS, OAB/SP Nº 212.608

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 847/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo ou que tiveram a outorga e investidura tornadas sem efeito, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 09/06/2024, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça – DICOG 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – SP, das 13:00 às 17:00 horas. COMUNICA, FINALMENTE, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3, do Edital nº 01/2021 – Abertura de Inscrições). (DJE de 22, 23 e 24/11/2023)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073272-74.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda

Processo 1073272-74.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Melhoramento e Urbanizadora de Imóveis Ltda. - Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da matrícula n.30.147 do 17º Registro de Imóveis e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE (OAB 243909/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094694-32.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1094694-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ednilson de Britto - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Considerando que houve confirmação de que os depósitos foram feitos pela parte requerente em conta judicial com apoio no Provimento n. 01/2015 desta 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 126/128), sendo que há concordância expressa do Município (fls. 60/65 e 81/82), notadamente porque a área em que localizado o imóvel foi desapropriada, sem regularização do loteamento, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que a parte levante os valores depositados em seu nome (fls. 126/128). Pela preclusão lógica, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e providencie-se o necessário ao levantamento, comunicando-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (fl. 88). Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140889-75.2023.8.26.0100**Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A -**

Processo 1140889-75.2023.8.26.0100 - Dúvida - Retificação - Banco Rendimento S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 254764/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142268-51.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1142268-51.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Vicente Maximo da Silva - Tendo em vista que a exigência que deu fundamento ao presente feito acabou atendida, com qualificação positiva e registro do título (R.04/111.488, fls. 46/47), há que se reconhecer pela perda de objeto. Diante do exposto, JULGO-O EXTINTO com fulcro no artigo 485, inciso VI, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANDRE OMAR DELLA LAKIS (OAB 320123/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1154859-45.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1154859-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jose Claudio Cardoso Costa - - Antonia Cleoneide Queiroz Costa - Roberto Sugaya - - Silva Regina Sugaya e outro - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANO BONFIM DA SILVA (OAB 176662/SP), CRISTIANO BONFIM DA SILVA (OAB 176662/SP), ROBERTO SUGAYA (OAB 129690/SP), ROBERTO SUGAYA (OAB 129690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704

Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS

Processo 1006691-35.2023.8.26.0704 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CAROLINA FONSECA GUIZONI ARZILLO (OAB 407869/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007899-05.2023.8.26.0009

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G.

Processo 1007899-05.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências do interesse de K. C. I. G., que requer a anulação de assento de nascimento em seu nome, alegando ter sido lavrado em duplicidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/25. O feito foi originalmente encaminhado à Vara de Família, como ação de anulação de assento de nascimento, redistribuído a esta Corregedoria Permanente, sem interposição de recurso pela parte autora (fls. 27). Recebidos os autos nesta via administrativa, determinou-se o bloqueio do assento de casamento da registrada, bem como dos assentos de nascimento dos filhos da interessada e de seus supostos genitores (fls. 37/38, 47 e 48). Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Utinga, Santo André, SP, noticiando que o primeiro registro de nascimento da interessada se encontra cancelado por ordem judicial, não sendo possível a emissão de certidão ou extração de cópia do assento, sem autorização pelo MM. Juízo prolator da ordem original (fls. 45/46). Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, desta Capital, quanto ao assento de nascimento em nome da interessada, lavrado em segundo lugar por determinação judicial (fls. 49/50 e 54/60). Intimada a se manifestar, a parte interessada quedouse inerte (fls. 61). O Ministério Público acompanhou o feito (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Consta dos autos que o primeiro assento de nascimento em nome da interessada, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Utinga, Santo André, SP, foi lavrado aos 02.12.1975, indicando o nascimento aos 15.11.1975, como filha de S. I. e L. G. S.. Informou o Senhor Titular daquele Distrito que o assento foi cancelado por mandado judicial expedido no feito 216/77, da Vara de Menores de Santo André, SP, aos 30.06.1977 (fls. 45/46). O segundo assento, pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, desta Capital, foi lavrado aos 13.07.1977 por determinação judicial da 2ª Vara de Menores, processo 2395/75, mandado 228/77, indicando o nascimento da interessada aos 16.11.1975, filha de Alice Costa Silva. Do assento consta a averbação, datada de 18.08.1979, referente à adoção da então menor por Salvador Iazzette, viúvo, por meio de Escritura Pública do 5º Tabelionato de Notas desta Capital. Não consta filiação materna adotiva. Narra a interessada que desconhecia a existência do segundo assento de nascimento em seu nome. Os documentos juntados aos autos corroboram a afirmação, uma vez que foram todos emitidos com fulcro no primeiro registro. Contudo, não há que se falar em cancelamento ou anulação do segundo registro, o qual, inclusive, não foi lavrado em duplicidade, mas sim por ordem judicial emitida após a determinação

de cancelamento do primeiro assentamento. Ao que tudo indica, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o primeiro registro foi eivado de possível falsidade ideológica, provável razão de seu cancelamento. Nessa ordem de ideias, não há qualquer irregularidade nos registros. O equívoco encontra-se no fato de a registrada ter utilizado ao longo de sua vida civil a certidão referente ao registro cancelado. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, esclarecida a situação registrária, que se encontra regular, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. Destaco que compete à parte interessada a regularização da situação registrária correlata perante os Cartórios de Registro Civil que detém os assentos relacionados (casamento, filhos, óbitos), bem como perante os órgãos estatais competentes. Nesse aspecto, determino que se mantenham os bloqueios anteriormente ordenados (fls. 37/38), ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias, salvo expressa requisição judicial. Sem prejuízo, uma vez retificados os assentos correlatos, por diligências que competem à parte, após, e somente após, a regularização, autorizo o desbloqueio dos registros. Outrossim, considerando-se a informação qualificatória indevida da Senhora Registrada perante os órgãos competentes (cuja correção deverá ser buscada pela própria interessada), por cautela, determino que se encaminhe cópia desta r. Sentença, bem como da certidão em inteiro teor de fls. 12 e a informação de fls. 45, ao IIRGD, RF, TRE-SP e Ministério da Economia, para ciência e eventuais providências. Por fim, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Oficiais e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: DANIELA RAPOSO LIMBERG (OAB 295645/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
